



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13555.000068/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.619 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AQUALUX ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO DECRETO-LEI Nº 70.235/1972.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972 e a Súmula CARF nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 3 a 31), relacionado ao ano-calendário de 2009, constatando-se a infração de omissão de receitas da atividade de prestação de serviços.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 129 a 137). Conforme relata a decisão recorrida, contestou o seguinte:

- Os talões de notas fiscais não foram entregues, em face da impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o extravio dos mesmos, como se denota do Boletim de Ocorrência feito em 09/09/2011, data bem anterior ao início dos trabalhos fiscalizatórios.

Em momento nenhum foi obstaculizado o trabalho fiscal, pois a autuada sempre se mostrou solícita e contribuiu para o bom andamento dos trabalhos, demonstrando sempre sua boa-fé.

Não houve omissão de receitas por parte da autuada, pois o que aconteceu verdadeiramente foi a impossibilidade de lançar tais receitas, haja vista o extravio dos talões, pois não ficou em poder da empresa nenhuma cópia das notas fiscais emitidas, para que se pudesse efetuar os lançamentos e recolher os impostos devidos.

A autuada não agiu com má-fé, nem tampouco teve intenção de camuflar suas receitas, apenas esteve impossibilitada de fazer os recolhimentos devidos, conforme já relatado em linhas anteriores.

- As multas aplicadas no percentual de 75% são confiscatórias.

O percentual da multa fixado em 75% é realmente desproporcional e tem feição de confisco.

Deve ser atribuído o percentual de 20%, conforme o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91.

- Caso sejam mantidos os valores exigidos, requer que possam ser compensados todos os valores de tributos já recolhidos pelo contribuinte (guias em anexo).

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 204 a 208). Decidiu pelo acerto do lançamento fiscal, em razão de a pessoa jurídica ser responsável pela manutenção de toda sua escrita contábil e que o mero extravio de talões de cheque em boletim de ocorrência não afasta a obrigatoriedade de tributar receitas auferidas – o que ocorreu e deu azo ao lançamento. Ainda, que a contribuinte auferiu receita, não as declarou em DIPJ e em DCTF, não efetuando qualquer recolhimento aos cofres públicos. Que o pleito de compensação dos tributos anteriormente recolhidos não prospera, porquanto tais documentos já foram apresentados durante o

procedimento fiscal e deduzidos dos lançamentos. Por fim, pela impossibilidade de apreciar as alegações de confiscatoriedade da multa.

Intimada a contribuinte em 13/05/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 213 a 220) em 12/06/2019. Contesta a penalidade aplicada, sustentando que possui efeito confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, deles conheço.

### Delimitação da Lide

A lide adstringe-se às insurgências em relação ao efeito confiscatório da multa.

### Argumentos constitucionais que refutam o lançamento da multa – efeito confiscatório

A recorrente alega que a multa de ofício é inconstitucional, excessiva e desproporcional, tendo caráter confiscatório.

Sobre o tema, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

#### **Súmula CARF nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Rejeito a alegação recursal.

### **Multa de Ofício**

Ainda assim, destaco que a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora teve fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, cuja materialidade é a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata. Não há ilegalidade no ato lavrado pela autoridade fiscal.

Como se sabe, o artigo 142 do Código Tributário Nacional prescreve que compete à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, inclusive, propondo a aplicação da penalidade cabível, atividade esta que é vinculada e obrigatória.

Portanto, ante à disposição legal do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é adequada a penalidade aplicada, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que contesta a aplicação da multa e não vislumbro qualquer ilegalidade às penalidades impostas.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**